

TC 033.824/2019-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Olho d'Água das Cunhãs - MA

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira
(CPF: 167.978.094-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, no exercício de 2008, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica-PSB e Proteção Social Especial-PSE (peça 42).

HISTÓRICO

2. Em 26/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Assistência Social – Adjunto do então Ministério do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 810/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, foram fiscalizados pela Controladoria Geral da União, no âmbito do 28º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, Sorteio de Unidades Municipais, conforme Relatório de Fiscalização 01383 (peça 5)

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 01383, de 12/05/2009, tendo em vista a ausência de comprovação das despesas, e, o não atendimento das notificações pela falta do encaminhamento de toda documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento dos recursos federais pela ausência de comprovação dos recursos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 260.387,13, imputando-se a responsabilidade a Lauraci Martins de Oliveira, Prefeita Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA (Gestão 2005/2008), no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44

e 45).

8. Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

9. Na instrução inicial (peça 49), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1 **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios das despesas, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, para custear as atividades dos programas PETI, PSB/CRAS, PBF, PBT, PFMC, no exercício de 2008, conforme Relatório de Fiscalização 01383, da Controladoria Geral da União.

9.1.1 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 19, 21, 31 e 34.

9.1.2 Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

9.1.3 Débitos relacionados ao responsável Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2008	2.780,75
2/1/2008	1.855,00
2/1/2008	1.759,00
15/1/2008	800,00
28/1/2008	700,00
17/3/2008	630,75
19/3/2008	2.228,00
25/3/2008	255,00
25/3/2008	245,60
26/3/2008	1.018,00
31/3/2008	2.547,65
31/3/2008	1.757,30
4/4/2008	642,60
14/5/2008	685,00
15/5/2008	600,00
16/5/2008	995,00
16/5/2008	463,00
23/5/2008	995,25
26/5/2008	1.734,65
27/5/2008	325,00
27/5/2008	1.412,00



3/6/2008	1.000,00
4/6/2008	345,00
19/6/2008	1.500,00
25/6/2008	430,00
27/6/2008	263,00
7/7/2008	530,30
8/7/2008	950,00
8/7/2008	686,50
10/7/2008	1.200,00
15/7/2008	530,00
16/7/2008	955,50
17/7/2008	420,00
22/7/2008	639,90
28/7/2008	1.359,50
29/7/2008	220,00
29/7/2008	780,00
11/8/2008	800,00
20/8/2008	2.215,00
20/8/2008	970,00
20/8/2008	998,00
21/8/2008	987,60
25/8/2008	960,25
5/9/2008	900,00
12/9/2008	250,00
16/9/2008	881,30
18/9/2008	993,50
18/9/2008	989,70
6/10/2008	811,75
7/10/2008	891,30
10/10/2008	891,00
15/12/2008	5.239,95
29/12/2008	5.239,00
2/1/2008	2.079,87
2/1/2008	1.386,80



2/1/2008	1.283,80
2/1/2008	1.958,00
15/1/2008	1.100,00
15/1/2008	2.800,00
28/1/2008	4.240,00
28/1/2008	1.056,10
28/1/2008	2.200,00
13/3/2008	300,00
13/3/2008	300,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
14/3/2008	260,00
14/3/2008	260,00
17/3/2008	600,00
17/3/2008	200,00
17/3/2008	260,00
18/3/2008	500,00
18/3/2008	691,00
19/3/2008	1.002,30
19/3/2008	2.370,00
26/3/2008	1.233,70
27/3/2008	1.603,00
28/3/2008	600,00
28/3/2008	500,00
28/3/2008	300,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00



28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	108,74
1/4/2008	300,00
1/4/2008	200,00
2/4/2008	260,00
6/5/2008	4.240,00
6/5/2008	108,74
14/5/2008	4.348,74
16/5/2008	2.511,00
20/5/2008	3.420,00
23/5/2008	890,50
26/5/2008	4.348,74
26/5/2008	1.569,78
23/6/2008	4.240,00
23/6/2008	108,74
25/6/2008	660,00
25/6/2008	1.500,00
25/6/2008	950,00
7/7/2008	619,07
8/7/2008	748,20
16/7/2008	1.600,00
16/7/2008	4.240,00
16/7/2008	108,74
16/7/2008	275,00
17/7/2008	685,76
22/7/2008	954,95
24/7/2008	3.139,70
29/7/2008	5.164,30
30/7/2008	640,00
30/7/2008	405,00
30/7/2008	956,50
1/8/2008	800,00



8/8/2008	897,80
22/8/2008	195,00
22/8/2008	4.240,00
22/8/2008	108,74
28/8/2008	850,00
1/9/2008	898,56
4/9/2008	870,00
5/9/2008	969,80
17/9/2008	905,66
18/9/2008	833,00
18/9/2008	973,55
18/9/2008	605,78
23/9/2008	4.800,00
23/9/2008	124,64
8/10/2008	993,70
14/10/2008	886,00
21/10/2008	4.924,64
24/10/2008	2.034,64
24/10/2008	938,40
27/10/2008	995,41
28/10/2008	962,30
30/10/2008	905,00
30/10/2008	936,73
30/10/2008	708,00
6/11/2008	960,00
18/11/2008	4.924,64
20/11/2008	670,00
20/11/2008	903,00
20/11/2008	870,25
21/11/2008	900,00
24/11/2008	614,58
9/12/2008	510,00
17/12/2008	725,00
11/1/2008	3.100,00



22/2/2008	3.100,00
19/3/2008	1.100,00
20/3/2008	965,00
20/3/2008	965,00
28/3/2008	70,00
22/4/2008	1.061,50
22/4/2008	965,00
22/4/2008	108,50
23/4/2008	965,00
15/5/2008	1.061,50
15/5/2008	965,00
15/5/2008	108,50
16/5/2008	965,00
23/6/2008	965,00
23/6/2008	1.061,50
23/6/2008	108,50
25/6/2008	965,00
16/7/2008	108,50
16/7/2008	965,00
16/7/2008	1.061,50
16/7/2008	965,00
19/8/2008	1.061,50
19/8/2008	965,00
19/8/2008	108,50
27/8/2008	965,00
16/9/2008	1.061,50
16/9/2008	965,00
16/9/2008	108,50
17/9/2008	965,00
17/10/2008	3.100,00
18/11/2008	3.100,00
23/12/2008	1.550,00
23/12/2008	1.441,50
23/12/2008	108,50



22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	700,00
22/7/2008	105,45
23/7/2008	200,00
18/8/2008	1.206,25
19/8/2008	1.206,25
19/8/2008	700,00
19/8/2008	105,45
17/9/2008	364,10
6/10/2008	973,00
7/10/2008	955,00
8/10/2008	906,50
10/10/2008	987,50
10/10/2008	987,10
13/10/2008	897,30
23/10/2008	410,00
27/10/2008	813,39
29/10/2008	500,00
29/10/2008	500,00
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	700,00
22/7/2008	105,45
23/7/2008	882,05
18/8/2008	1.206,25
19/8/2008	1.206,25
19/8/2008	700,00
19/8/2008	105,45
20/8/2008	400,00
22/8/2008	940,00
12/9/2008	468,40
17/9/2008	105,45
18/9/2008	1.206,25

18/9/2008	1.206,25
18/9/2008	700,00
18/9/2008	989,10
28/10/2008	3.600,00
29/10/2008	967,30
29/12/2008	4.580,00

9.1.4 Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.1.5 **Responsável:** Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87).

9.1.5.1 **Conduta:** deixar de apresentar os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do FNAS repassados ao município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, para custear os programas PETI, PSB/CRAS, PBF, PBT e PFMC, conforme Relatório de Fiscalização nº 01383, de 12/05/2009, tendo em vista a ausência de notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, e, o não atendimento das notificações pela falta do encaminhamento de toda documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados.

9.1.5.2 Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.1.5.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 51), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Lauraci Martins de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 6396/2020 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 13/3/2020

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52)

Comunicação: Ofício 26168/2020 – Seproc (peça 56)

Data da Expedição: 8/6/2020

Data da Ciência: **não houve** (Outros), aviso de recebimento não se encontra nos autos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Comunicação: Ofício 41096/2020 – Sproc (peça 59)

Data da Expedição: 14/8/2020

Data da Ciência: **24/9/2020** (peça 60)

Nome Recebedor: a própria destinatária

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 55).

Fim do prazo para a defesa: 9/10/2020

Comunicação: Edital 1224/2020 – Sproc (peça 57)

Data da Publicação: 12/8/2020 (peça 58)

Fim do prazo para a defesa: 27/8/2020

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Lauraci Martins de Oliveira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2008, e a responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1 Lauraci Martins de Oliveira: Ofício 2708/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 22/7/2016 (peça 13), recebido em 5/8/2016, conforme AR de peça 14.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 441.453,83, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Lauraci Martins de Oliveira	024.696/2009-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA

	MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS/MA, CONVÊNIO Nº 1446/2004"] 001.517/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 1.492/2004, celebrado com o Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA (SIAFI nº 530988) (Proc. nº 25170.009899/2012-47)"] 036.512/2011-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS/MA, RESPONSÁVEL SRA. LAURACI MARTINS DE OLIVEIRA, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REFERENTES AO OBJETO PACTUADO NO CONV. Nº 665/2005"] 005.533/2015-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-5.105-33/2014-1C, referente ao TC 023.022/2012-4"] 005.534/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-5.105-33/2014-1C, referente ao TC 023.022/2012-4"] 023.022/2012-4 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS/MA, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONV. Nº 5.412/2005"] 010.448/2013-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-2.070-12/2012-1C, referente ao TC 024.696/2009-3"] 010.449/2013-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2.070-12/2012-1C, referente ao TC 024.696/2009-3"] 024.985/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-7773-42/2015-1C, referente ao TC 036.512/2011-7"] 003.292/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-12753-41/2016-2C, referente ao TC 001.517/2014-7"] 003.293/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-12753-41/2016-2C, referente ao TC 001.517/2014-7"] 019.919/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação
--	---

	dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2008, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1791/2018)"]
--	---

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza

inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Lauraci Martins de Oliveira

22. No caso vertente, a citação do responsável (Lauraci Martins de Oliveira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 11 acima). A entrega do ofício citatório no endereço ficou comprovada e foi recebido pela própria responsável (peça 60). Além disso, foi promovida a sua notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 57 e 58)

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da

verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo nenhum argumento que possa ser aproveitado em seu favor, e que possam elidir as irregularidades apontadas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, a responsável Lauraci Martins de Oliveira deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/2/2020 (peça 51).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Lauraci Martins de Oliveira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 48.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87), gestão 2005-2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Lauraci Martins

de Oliveira (CPF: 167.978.094-87), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Lauraci Martins de Oliveira (CPF: 167.978.094-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2008	2.780,75
2/1/2008	1.855,00
2/1/2008	1.759,00
15/1/2008	800,00
28/1/2008	700,00
17/3/2008	630,75
19/3/2008	2.228,00
25/3/2008	255,00
25/3/2008	245,60
26/3/2008	1.018,00
31/3/2008	2.547,65
31/3/2008	1.757,30
4/4/2008	642,60
14/5/2008	685,00
15/5/2008	600,00
16/5/2008	995,00
16/5/2008	463,00
23/5/2008	995,25
26/5/2008	1.734,65
27/5/2008	325,00
27/5/2008	1.412,00
3/6/2008	1.000,00
4/6/2008	345,00
19/6/2008	1.500,00
25/6/2008	430,00
27/6/2008	263,00
7/7/2008	530,30



8/7/2008	950,00
8/7/2008	686,50
10/7/2008	1.200,00
15/7/2008	530,00
16/7/2008	955,50
17/7/2008	420,00
22/7/2008	639,90
28/7/2008	1.359,50
29/7/2008	220,00
29/7/2008	780,00
11/8/2008	800,00
20/8/2008	2.215,00
20/8/2008	970,00
20/8/2008	998,00
21/8/2008	987,60
25/8/2008	960,25
5/9/2008	900,00
12/9/2008	250,00
16/9/2008	881,30
18/9/2008	993,50
18/9/2008	989,70
6/10/2008	811,75
7/10/2008	891,30
10/10/2008	891,00
15/12/2008	5.239,95
29/12/2008	5.239,00
2/1/2008	2.079,87
2/1/2008	1.386,80
2/1/2008	1.283,80
2/1/2008	1.958,00
15/1/2008	1.100,00
15/1/2008	2.800,00
28/1/2008	4.240,00
28/1/2008	1.056,10



28/1/2008	2.200,00
13/3/2008	300,00
13/3/2008	300,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
13/3/2008	260,00
14/3/2008	260,00
14/3/2008	260,00
17/3/2008	600,00
17/3/2008	200,00
17/3/2008	260,00
18/3/2008	500,00
18/3/2008	691,00
19/3/2008	1.002,30
19/3/2008	2.370,00
26/3/2008	1.233,70
27/3/2008	1.603,00
28/3/2008	600,00
28/3/2008	500,00
28/3/2008	300,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	260,00
28/3/2008	108,74
1/4/2008	300,00
1/4/2008	200,00



2/4/2008	260,00
6/5/2008	4.240,00
6/5/2008	108,74
14/5/2008	4.348,74
16/5/2008	2.511,00
20/5/2008	3.420,00
23/5/2008	890,50
26/5/2008	4.348,74
26/5/2008	1.569,78
23/6/2008	4.240,00
23/6/2008	108,74
25/6/2008	660,00
25/6/2008	1.500,00
25/6/2008	950,00
7/7/2008	619,07
8/7/2008	748,20
16/7/2008	1.600,00
16/7/2008	4.240,00
16/7/2008	108,74
16/7/2008	275,00
17/7/2008	685,76
22/7/2008	954,95
24/7/2008	3.139,70
29/7/2008	5.164,30
30/7/2008	640,00
30/7/2008	405,00
30/7/2008	956,50
1/8/2008	800,00
8/8/2008	897,80
22/8/2008	195,00
22/8/2008	4.240,00
22/8/2008	108,74
28/8/2008	850,00
1/9/2008	898,56



4/9/2008	870,00
5/9/2008	969,80
17/9/2008	905,66
18/9/2008	833,00
18/9/2008	973,55
18/9/2008	605,78
23/9/2008	4.800,00
23/9/2008	124,64
8/10/2008	993,70
14/10/2008	886,00
21/10/2008	4.924,64
24/10/2008	2.034,64
24/10/2008	938,40
27/10/2008	995,41
28/10/2008	962,30
30/10/2008	905,00
30/10/2008	936,73
30/10/2008	708,00
6/11/2008	960,00
18/11/2008	4.924,64
20/11/2008	670,00
20/11/2008	903,00
20/11/2008	870,25
21/11/2008	900,00
24/11/2008	614,58
9/12/2008	510,00
17/12/2008	725,00
11/1/2008	3.100,00
22/2/2008	3.100,00
19/3/2008	1.100,00
20/3/2008	965,00
20/3/2008	965,00
28/3/2008	70,00
22/4/2008	1.061,50



22/4/2008	965,00
22/4/2008	108,50
23/4/2008	965,00
15/5/2008	1.061,50
15/5/2008	965,00
15/5/2008	108,50
16/5/2008	965,00
23/6/2008	965,00
23/6/2008	1.061,50
23/6/2008	108,50
25/6/2008	965,00
16/7/2008	108,50
16/7/2008	965,00
16/7/2008	1.061,50
16/7/2008	965,00
19/8/2008	1.061,50
19/8/2008	965,00
19/8/2008	108,50
27/8/2008	965,00
16/9/2008	1.061,50
16/9/2008	965,00
16/9/2008	108,50
17/9/2008	965,00
17/10/2008	3.100,00
18/11/2008	3.100,00
23/12/2008	1.550,00
23/12/2008	1.441,50
23/12/2008	108,50
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	700,00
22/7/2008	105,45
23/7/2008	200,00
18/8/2008	1.206,25



19/8/2008	1.206,25
19/8/2008	700,00
19/8/2008	105,45
17/9/2008	364,10
6/10/2008	973,00
7/10/2008	955,00
8/10/2008	906,50
10/10/2008	987,50
10/10/2008	987,10
13/10/2008	897,30
23/10/2008	410,00
27/10/2008	813,39
29/10/2008	500,00
29/10/2008	500,00
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	1.206,25
22/7/2008	700,00
22/7/2008	105,45
23/7/2008	882,05
18/8/2008	1.206,25
19/8/2008	1.206,25
19/8/2008	700,00
19/8/2008	105,45
20/8/2008	400,00
22/8/2008	940,00
12/9/2008	468,40
17/9/2008	105,45
18/9/2008	1.206,25
18/9/2008	1.206,25
18/9/2008	700,00
18/9/2008	989,10
28/10/2008	3.600,00
29/10/2008	967,30
29/12/2008	4.580,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/11/2020: R\$ 740.301,25.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/D4, em 26 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Conceição de Maria dos Santos Gonçalves
AUFC – Matrícula TCU 5625-1